

# **Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas**

*Luiz Edson Fachin*

*Carlos Eduardo Pianovski*

## **Introdução**

A colação é tema que, ao longo do século XX, esteve fartamente envolto em polêmicas doutrinárias. Com efeito, a disciplina trazida pelo Código Civil de 1916 dava margens a fundadas dúvidas, quando menos, a respeito do modo de sua realização e do momento de aferição do valor a ser conferido.

O Código Civil de 2002, longe de pôr fim à polêmica, teve o condão de reacender o debate, uma vez que, novamente, o texto legal dá margem à polêmica, seja no que tange à sua interpretação, como também no pertinente às opções legislativas levadas a efeito pela nova codificação.

O objetivo deste ensaio é, assim, examinar — sem pretensão de esgotar o tema — algumas possibilidades hermenêuticas que decorrem da disciplina normativa das colações no Código Civil de 2002, lançando olhar crítico sobre as opções legislativas a respeito da matéria nesse diploma legal.

## **1. Elementos estruturais e funcionais da figura jurídica da colação.**

Antes do exame específico da disciplina jurídica trazida pelo Código Civil à figura das colações, cabe analisar aquilo que constitui o núcleo desse conceito, permitindo a adequada compreensão de seus elementos estruturais, bem como sua inserção dogmática em uma perspectiva funcional — aqui entendida como uma dimensão finalística ou teleológica dessa figura jurídica.

Pode-se dizer que colacionar é conferir as doações realizadas a título de adiantamento de legítima, com o escopo de igualar as legítimas.

Com efeito, colacionar é conferir aquilo que se recebeu a título de liberalidade realizada por ato *inter vivos*. Nem toda liberalidade, entretanto, é objeto de conferência: somente aquelas que, por determinação legal — e à míngua de disposição em contrário por parte do doador — constituírem adiantamento da herança.

Ressalte-se, ainda, que a referência do Código Civil brasileiro, em seu artigo 2002, à conferência do valor das doações se estende às denominadas doações indiretas. Assim, se um ascendente realiza aquisição de um bem diretamente em nome do descendente beneficiado, está-se diante de liberalidade apta a ensejar dever de colação, uma vez que se trata de adiantamento da legítima.

Os sistemas jurídicos de matriz romano-germânica têm por tradição a imposição de amarras à autonomia privada no que tange ao direito sucessório — ao contrário do que, paradoxalmente, ocorria com os contratos durante a formação do Direito Civil Moderno.<sup>1</sup> A proteção ao direito sucessório dos herdeiros legíti-

---

1 Os limites e, mais que isso, as finalidades sociais e econômicas sobre as quais se assenta a autonomia privada conduziram, sobretudo ao longo do século de XX, a uma bem-vinda revisão de rumos no tocante ao espaço destinado à vontade individual no âmbito das relações contratuais, do que são exemplos vivos os Direito do Trabalho, o Direito do consumidor e os novos princípios do direito contratual, notadamente a função social dos contratos. A autonomia da vontade quase ilimitada outrora atribuída aos contratantes por um Direito Civil de matriz Liberal, sob a bandeira do *laissez faire*, conduzia à opressão do contratante mais fraco pelo mais forte, além da impossibilidade de o Estado buscar o direcionamento eficiente de recursos para a satisfação das necessidades dos sujeitos integrantes dos vários estratos que compõem a sociedade. Todavia, no pertinente a temas em que o espaço de autonomia poderia ser mais amplo, ante seu caráter de atribuição não onerosa de patrimônio se sobrepor ao de satisfação imediata de necessidades econômicas — no caso, o Direito das Sucessões — ou, ainda, em searas em que, mais do que de autonomia privada, trata-se de liberdades substanciais — no caso, o Direito de Família, em seus aspectos não patrimoniais —, o mesmo Estado Liberal impunha limites, direcionamentos e regras rígidas de conduta.

mos, sobretudo os necessários, conduz ao estabelecimento de limites à liberdade de testar (ao contrário dos países de tradição anglo-saxônica) e, até mesmo, de disposição gratuita em vida destinada a certos donatários que sejam potenciais herdeiros.

Assim, vem a colação das doações realizadas a título de adiantamento de legítima como um desses limites que têm por intuito a proteção dos herdeiros necessários — aqui, não com o escopo de acautelar liberalidades inoficiosas, mas, sim, assegurar igualdade entre eles na divisão da legítima. Se for certo que o doador pode dispensar o donatário da colação, essa dispensa em nada afeta a extensão da reservatória, que se mantém intangível, a ser destinada àqueles designados pelo legislador.

O escopo primordial dessa restrição operada por meio do dever de colacionar é, pois, o que Zeno Veloso<sup>2</sup> refere como princípios da igualdade e da intangibilidade das legítimas. É essa a finalidade da conferência: propiciar a igualdade das legítimas de certos herdeiros.

Eduardo de Oliveira Leite<sup>3</sup> enfatiza, nada obstante, ao comentar o artigo 2.014 do Código Civil Português (que versa sobre o tema), que igualar a partilha<sup>4</sup> não significa igualar quinhões: trata-se, na verdade, de igualdade da vocação sucessória, não implicando necessariamente igualdade aritmética dos valores atribuídos a cada herdeiro.

Tem-se, por conseguinte, a colação, como instrumento técnico que propicia, nos termos do artigo 2003 do Código Civil, assegurar a igualdade das legítimas dos descendentes e do cônjuge

---

2 VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil, vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 405.

3 LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 753.

4 A referência à igualdade da partilha, embora específica do Direito Português possa ser empregada para a compreensão da igualdade de legítimas a que faz menção o Código Civil brasileiro.

sobrevivente, nas proporções estabelecidas por aquele diploma legal.

## 2. Daqueles a que se impõe o dever de colacionar.

A primeira dúvida que vem à tona do exame das disposições legais a respeito das colações é atinente a quem teria o dever de colacionar. No sistema do Código Civil brasileiro de 1916 não havia dúvida de que os descendentes que recebessem dações do *de cuius*, a título de adiantamento de legítima, é que tinham o dever de colacionar.

Note-se que o rol daqueles que possuem o dever de colacionar pode ser mais ou menos amplo, consoante a opção do legislador. À guisa de exemplo, pode-se citar o artigo 843<sup>5</sup> do Código Civil Francês, o qual prevê que “Todo herdeiro, ainda que beneficiário<sup>6</sup>, que vem a uma sucessão, deve colacionar a seus co-herdeiros tudo o que recebeu do defunto, por doações entre vivos, direta ou indiretamente (...)”.

Josserand, nessa esteira, afirmava que a colação é devida por todo herdeiro *ab intestato* que, ao mesmo tempo, tenha sido favorecido por uma doação realizada pelo *de cuius*.<sup>7</sup>

---

5 “Art. 843 — Tout héritier, même bénéficiaire, venant à une succession, doit rapporter à ses cohéritiers tout qu’il a reçu du défunt, par donations entre vifs, directement ou indirectement: il ne peut retenir les dons à lui faits par le défunt, à moins qu’ils ne lui aient été faits expressément par préciput et hors part, ou avec dispense du rapport”.

6 O “beneficiário” referido no artigo 843 é aquele herdeiro ao qual se concede o denominado “benefício de inventário”, previsto nos artigos 793 e seguintes do Código Civil Francês. Trata-se de figura que guarda semelhança com a do inventariante no Direito brasileiro, como se infere do artigo 803 do Código Civil francês: “L’héritier bénéficiaire est chargé d’administrer les biens de la succession, et doit rendre compte de son administration aux créancier et aux légataires”.

7 JOSSERAND, Louis. Derecho Civil. Tomo III, vol. II. Tradução: Santiago Cunchillos e Manterola. Buenos Aires: Bosch y Cia Editores, 1951, p. 303.

A tradição do Direito Brasileiro, assim como da maioria dos países<sup>8</sup>, entretanto, é limitar a certos herdeiros o dever de colacionar, ao contrário da ampla disposição constante do Direito Francês.

Pode-se identificar como regra de atribuição desse dever, no Código Civil brasileiro vigente, o artigo 2002, que prevê:

“Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.

Nada obstante o artigo 2002 imponha, em princípio, apenas aos descendentes do *de cuius* o dever de colacionar, uma interpreta-

---

8 Assim, v.g., sobre as regras atinentes à colação no Direito alemão, escreveu Theodor Kipp: “En derecho civil subsiste la colación entre descendientes: 1. Cuando suceden como herederos legales (§2.050). 2. En ciertos casos, sin embargo, también en la sucesión por disposición por causa muerte”. Também no Direito Português o dever de colacionar é atribuído apenas aos descendentes (art. 2.104<sup>o</sup>), podendo ser estendido ao cônjuge sobrevivente quando suceder em concorrência com aqueles (CAPELO DE SOUZA, Rabindranath. Lições de Direito das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, 1980, vol. II). No direito espanhol devem colacionar os herdeiros necessários, nos termos do artigo 1.035 do Código Civil daquele país: “El heredero forzoso que concorra, con otros que también lo sean, a una sucesión, deberá traer a la masa hereditaria los bienes o valores que hubiese recibido del causante de la herencia, en vida de este, por dote, donación o otro título lucrativo, para computarlo en la regulación de las legítimas y en la cuenta de partición”. O Código Civil argentino traz disposições semelhantes em seus artigos 3.476 e 3477: “Art. 3.476 — Toda donación entre vivos hecha a herdero forzoso que concurre a la sucesión legítima del donante, solo importa una anticipación de su porción hereditaria”; “Art. 3477 — Los ascendientes y descendientes, sean unos y otros legítimos o naturales, que hubiesen aceptado la herencia con beneficio de inventario o sin él, deben reunir a la masa hereditaria los valores dados en vida por el difunto”. No Direito italiano, a seu turno, o dever de colação é atribuído aos descendentes e ao cônjuge sobrevivente que concorrer à sucessão: “Art. 737 — Soggetti tenuti alla collazione: I figli legittimi e naturali e i loro discendenti legittimi e naturali ed il coniuge che concorrono alla successione devono conferire ai coeredi tutto ciò che hanno ricevuto dal defunto per donazione direttamente o indirettamente, salvo che il defunto non li abbia da ciò dispensati”.

ção sistemática permite concluir que, em dadas circunstâncias, esse dever também será atribuído ao cônjuge sobrevivente.

Note-se que o artigo 2003 ao definir as finalidades da colação, se refere a igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, na proporção definida pelo Código Civil. Esse escopo somente poderá ser atendido caso se entenda que o cônjuge também tem o dever de colacionar.

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 544, que qualifica como adiantamento da herança a doação realizada por um cônjuge ao outro. Tratando-se de adiantamento de herança, será a liberalidade objeto de colação.

Impende ressaltar, entretanto, que o cônjuge somente será chamado a colacionar quando concorrer com descendentes do *de cuius*. Trata-se da conclusão possível à luz de uma interpretação sistemática: quando concorrer com ascendentes não colacionará, uma vez que aos herdeiros da segunda classe na ordem de vocação sucessória não se atribui tal dever.

Essa conclusão, partilhada pela maioria da doutrina nacional<sup>9</sup>, já fora forjada pela doutrina portuguesa<sup>10</sup> que enfrentou problema análogo por conta da redação do Código Civil daquele país. Também em Portugal o Código Civil atribui expressamente o dever de colação aos descendentes, silenciando quanto ao cônjuge, embora este concorra com os descendentes, herdeiros que ocupam a primeira classe na ordem de vocação sucessória<sup>11</sup>.

---

9 Pode-se citar, entre outros: VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil. Vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003; LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003; OLIVEIRA, Euclides de. Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2004; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003.

10 Sobre o tema, ver Capelo de Souza, op. cit.; VELOSO, Zeno, op. cit., p. 409.

11 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 321.

Por evidente, do mesmo modo, não colacionará nas hipóteses em que os únicos herdeiros forem os descendentes do *de cuius*, sem concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Convém ressaltar, ainda, que, tratando-se de descendentes, não terá dever de colação aquele que receber liberalidade por ato *inter vivos* em momento no qual não tinha a qualidade de herdeiro necessário. Assim, o neto que recebe doação do avô estando ainda vivo o único filho do doador não terá dever de colacionar se o avô doador falecer depois do único filho deste. Isto porque o CCB no parágrafo único do seu artigo 2.005 prevê que se presume imputada à parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário<sup>12</sup>.

Ainda no pertinente aos que têm o dever de colacionar, cabe destacar o disposto no art. 2.009 do Código Civil. Por essa regra, devem os netos que herdaram por representação colacionar as doações recebidas pelos representados, ainda que não tenham herdado os respectivos bens. Trata-se de regra que, em um primeiro momento, aparenta conferir um juízo de equidade à partição da legítima: aquele que herda por representação não o faz por direito próprio, mas, sim, em substituição àquele que herdaria se vivo fosse ao tempo da abertura da sucessão.

O problema reside, todavia, em um possível efeito desse dever de colação nos moldes disciplinados pelo Direito brasileiro. Se o “de cuius” falecer na completa ruína econômica, as regras atinentes à colação poderão implicar conclusão pelo surgimento de um débito dos herdeiros representantes em face dos demais coherdeiros, na hipótese de não mais possuírem os bens objeto de conferência (ou, ainda, de não os terem sequer herdado).<sup>13</sup> Ainda

---

12 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 363.

13 A crítica é formulada também por Euclides de Oliveira, ao afirmar que: “Mas, na hipótese cuidada, a colação deve ser procedida mesmo que os netos não hajam

que haja possível solução hermenêutica para o problema — que será explicitada adiante — vislumbra-se aqui sintoma dos problemas que o regramento das colações pode ensejar em confrontação, v.g., com princípio da segurança jurídica.

### **3. Distinções necessárias entre a disciplina da colação e a redução das liberalidades inoficiosas.**

Antes de principiarmos o exame específico acerca da polêmica sobre a colação ser realizada em valor ou em substância, cabe breve incursão no tema atinente à distinção entre as colações e a redução das liberalidades inoficiosas, o qual será relevante quando da análise dos possíveis efeitos concretos da conferência das liberalidades.

Nada obstante o legislador discipline as colações e a redução das liberalidades inoficiosas no mesmo Capítulo IV do Código Civil, não há dúvida de que se tratam de matérias distintas.

A liberalidade inoficiosa é aquela que extrapola aquilo de que o doador poderia dispor no momento da liberalidade. Até por isso, a inoficiosidade deve ser aferida com base no patrimônio do doador na data da doação: um acréscimo patrimonial posterior não afasta caráter inoficioso da liberalidade, assim como a posterior ruína do doador não torna inoficiosas liberalidades pretéritas.

A inoficiosidade se afere, portanto, no momento da liberalidade, instante que em se aperfeiçoa a aquisição do direito pelo donatário. O excesso apurado nesse momento será reputado ineficaz.

---

herdado o bem havido pelos pais representados, como se dá em hipóteses de alienação ou de perecimento do objeto. Por isso, não se pode afirmar que a norma seja desnecessária, muito embora se possa criticar o seu rigor por responsabilizar os netos por reposição de bens a que, eventualmente, não tenham tido efetivo acesso". (Colação e Sonogados. In: *Direito das Sucessões e o Novo Código Civil*. Giselda Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375).

Deve-se apurar o excesso, no caso dos herdeiros necessários, com base no que exceder a legítima e a parte disponível, assim calculadas no instante da liberalidade. Assim, um doador viúvo que tenha dois filhos e um patrimônio de 100 mil reais poderá doar a um dos filhos o equivalente a 75 mil reais: 50 mil imputáveis na parte disponível, que restará exaurida, e 25 mil imputáveis na legítima do donatário, integralmente adiantada por meio da liberalidade. Impende ressaltar que esse cálculo se realiza para efeito de exame acerca da ocorrência ou não de excesso na liberalidade, não se confundindo, porém, com o cálculo a ser realizado futuramente, para efeito de colação.

O nascimento de mais um filho do *de cujus* após a doação consumada não alteraria, pois, os efeitos jurídicos da doação, uma vez que, remarque-se, o excesso é apurado apenas no instante em que a liberalidade é realizada. Não haverá, nos caso, liberalidade inoficiosa<sup>14</sup> — devendo a doação, entretanto, ser conferida após o falecimento do doador, para a recomposição da legítima por meio da colação.

Caso, entretanto, a doação fosse superior a 75 mil reais (na hipótese formulada), o excesso deveria ser restituído ao patrimônio do doador, uma vez que sobre ele se opera ineficácia. Nôte-se que não se trata de invalidade propriamente dita a implicar nulidade, pois não se trata de defeito na base fática do negócio, mas, sim, subtração parcial, pela ordem jurídica dos efeitos esperados para a liberalidade realizada.

A inoficiosidade qualifica, assim, o excesso na liberalidade. A colação, ao contrário, é dever atribuído aos descendentes e ao cônjuge (nas condições já explicitadas) no que a tange qualquer liberalidade realizada a título de adiantamento de legítima.

A redução das liberalidades inoficiosas visa à proteção da integridade da legítima, ao passo que a colação visa à sua igualdade.

---

14 Foi esse o entendimento, a propósito, expresso pelo STJ no RESP 111426/ES, em acórdão das lavras do Min. Eduardo Ribeiro, publicado em 29/03/1999.

Calcula-se o patrimônio do doador, para efeito de redução do excesso de liberalidade, no momento da doação, ao passo que para efeito de colação, o patrimônio é aferido no instante da abertura da sucessão.

A colação é dever atribuído apenas aos descendentes e ao cônjuge sobrevivente; a redução das liberalidades inoficiosas pode afetar inclusive aqueles que não são herdeiros do *de cuius* (sendo que, nesse caso, o patrimônio passível de ser objeto de liberalidade limitar-se-á à sua metade disponível, desde que o doador, no instante da liberalidade, tenha herdeiros necessários).

A colação é realizada apenas após a abertura da sucessão; a redução das liberalidades inoficiosas, nada obstante opiniões em contrário<sup>15</sup>, pode ser realizada mesmo vivo o doador, uma vez que não se trata de demanda que versa sobre herança, mas, sim, sobre ineficácia parcial de negócio jurídico *inter vivos*<sup>16</sup>.

Por derradeiro, colhe-se da doutrina de Silvio de Salvo Venosa que “a colação não toca na doação, salvo se inoficiosa”<sup>17</sup>. Entendemos, com efeito, que assim deveria ser. Tal parece não se vislumbrar, entretanto, da regra constante do artigo 2003 do Código Civil. Sobretudo o comando do parágrafo único do referido artigo pode conduzir à conclusão de que, em certas hipóteses, o herdeiro beneficiado com uma doação poderá ter de restituir ao monte o próprio bem objeto de liberalidade, para que se sujeite à partilha. É o que se examinará a seguir.

---

15 Nesse sentido, posicionava-se contra a possibilidade de propositura de ação de redução de liberalidades inoficiosas antes do falecimento do doador, *exempli gratia*, MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*, vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

16 Admitindo a ação para redução de liberalidade inoficiosa mesmo antes do falecimento do doador, colhem-se, a título de exemplo, os seguintes julgados do STJ: RESP 7879 / SP (Rel. Min. Costa Leite — DJ: 24/06/1994); RESP 151935 / RS (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — DJ: 26/06/1998).

17 VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit., p. 362.

#### 4. Dos modos como se pode realizar a colação: a polêmica sobre a colação em valor ou em substância.

A doutrina brasileira debateu ao longo de todo o século XX qual seria efetivamente o modo pelo qual se realiza a colação: se por meio da restituição ao monte do próprio bem doado ou apenas pela imputação de seu valor<sup>18</sup>.

A colação em substância implicaria, para Carlos Maximiliano, a restituição à massa sucessória do bem doado, tornando-se comum a coisa conferida.<sup>19</sup>

A colação em valor, ao contrário, implicaria apenas a imputação do valor da doação sobre o quinhão do herdeiro outrora beneficiado pela liberalidade.

A redação do Código Civil de 1916 deixava margem a dúvida, ante o disposto nos artigos 1.786 e 1787.

Dispunha o artigo 1.786 do CCB de 1916:

“Art. 1.786 — Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam”.

Dessa regra, combinada o artigo 1.792 (que previa a colação dos bens “pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação”), alguns autores inferiam que a colação seria por valor (também denominada colação ideal ou por estimação).

O artigo 1.787, todavia, dispunha que:

---

18 Assim sintetizava a polêmica Clovis Bevilácqua: “Colação em substância é a reposição, no monte partível, do bem doado; por estimação, é a imputação do valor do objeto doado sobre o quinhão do donatário (...)”. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1955, p. 319.

19 MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*. V. III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 392.

“Art. 1.787 — No caso do artigo antecedente, se ao tempo do falecimento do doador, os donatários já não possuírem os bens doados, trarão à colação o seu valor”.

Por conseguinte, se a colação por valor somente ocorreria se o donatário não mais tivesse os bens doados, a regra seria a colação em substância (também denominada em espécie ou *in natura*).

Assim, a doutrina de Clovis Bevilacqua<sup>20</sup>, Washington de Barros Monteiro, Itabaiana de Oliveira<sup>21</sup> e Carlos Maximiliano<sup>22</sup>, entre outros, sustentavam a coação em substância como regra geral.

De outro lado, Francisco Morato e Silvio Rodrigues<sup>23</sup>, sustentavam que a colação se realizava em valor.

Argumentava Washington de Barros Monteiro que caso o legislador permitisse a doação por estimação como regra geral, teria “aberto porta a tratamento desigual dos herdeiros, permitindo preferências entre os descendentes, o que a lei não tolera, salvo por testamento ou pela outorga da porção disponível”.<sup>24</sup>

Se a colação por estimação atende a um sentido de equidade, há que se dizer, entretanto, que seus inconvenientes extrapolam suas vantagens. Problema maior talvez resida na idéia de retorno dos bens doados ao monte partível, equiparando as doações a título de adiantamento de legítima em verdadeiras liberalidades *par conditio*.

---

20 Note-se que Bevilacqua reputava como regra a colação em substância, embora entendesse que melhor sistema seria aquele realizado apenas por estimação (op. cit., p. 320).

21 OLIVEIRA, Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 833.

22 Chega a afirmar Maximiliano que a colação implica a reconstituição do patrimônio hereditário mediante a “resolução do ato benéfico”. (op. cit., p. 392)

23 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Sucessões*. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 316.

24 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 312.

Observe-se que, na colação em substância, caso o *de cujus* venha a falecer com um patrimônio diminuto, a conferência das doações, ainda que não inoficiosas, implicará, para o herdeiro donatário, a perda de parte daquilo que já recebera a título de liberalidade por ato *inter vivos*.

Não apenas se iguala a qualidade da vocação sucessória no que tange aos bens que integravam o patrimônio do defunto ao tempo do falecimento, mas, também, resolve-se, ainda que em parte, as doações anteriormente consumadas.

Assim, Carlos Maximiliano formula exemplo semelhante à situação a que estamos a nos referir:

“ ‘A’ deixou três filhos — ‘B’, ‘C’ e ‘D’ e uma fortuna de 300 mil cruzeiros; doara 200 mil a B. A cota disponível constituiu-se com a metade de 300; portanto 150 mil cruzeiros. Adicionam-se ao patrimônio líquido na data do óbito os 200 mil cruzeiros da liberalidade realizada em vida e partilham-se entre os 3 descendentes os 500 mil cruzeiros resultantes desta operação, cabendo a cada um Cr\$ 166.666,66. B, em realidade, não herda coisa alguma; pelo contrário, dos 200 mil cruzeiros que trouxe ao acervo sucessório, deve deduzir Cr\$ 33.333,33 em favor dos seus irmãos”.

A colação se equipara, assim, a uma *sui generis* forma de redução de liberalidades (não inoficiosas), por conta de decréscimo patrimonial sofrido pelo doador, *a posteriori*. Os conceitos de redução e de colação, porém, como exposto anteriormente, não se confundem. A solução decorrente da colação em substância, sob o pretexto de uma suposta equidade na divisão das legítimas, conduz a inconvenientes de ordem prática que podem se chocar com o princípio da segurança jurídica.<sup>25</sup>

---

25 Embora a segurança jurídica não seja, em absoluto, princípio que possa ser reputado como dotado de supremacia sobre os demais (ante a própria ausência de hierarquia *a priori* entre princípios), dúvida não há de que, quando da realização

Melhor solução parece ser a adotada pelo Código Civil Português, em seu artigo 2108º — 2, em que estabelece que “se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, nem por isso serão reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade”<sup>26</sup>.

Trata-se de regra que explicita o verdadeiro sentido da colação por valor<sup>27</sup>: realiza-se a imputação das liberalidades no quinhão do herdeiro donatário. Caso não haja, no acervo, bens suficientes para absorverem a totalidade da doação, o herdeiro beneficiado por adiantamento de legítima nada herdará; não será obrigado, todavia, a restituir aquilo que não couber em sua legítima, uma vez que a doação não se resolve quando da colação por estimação.

No exemplo citado por Maximiliano, caso se aplicasse a regra do Direito Português, a solução seria a seguinte:

-Aos filhos C e D caberia dividir em partes iguais os 300 mil reais deixados pelos ascendentes do falecido;

-B nada receberia da herança, uma vez que já teve adiantada sua totalidade por meio da doação com que fora contemplado; não terá, em contrapartida, que restituir aos demais herdeiros os Cr\$ 33,333,33 referidos por Maximiliano no exemplo citado mais acima.

---

de opções legislativas, também deve ser levado em consideração. O mesmo ocorre quando da interpretação das demais normas que, por sistemática, deve tomá-lo em conta, ao lado de outros princípios (como igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade, etc) utilizando-se o intérprete de métodos de ponderação aptos a conduzirem a soluções adequadas aos casos concretos.

26 A respeito do tema, ver ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 491.

27 O Código Civil de Portugal expressamente adota a colação por imputação como regra, sendo a colação em substância admissível apenas em caso de acordo entre os herdeiros, nos termos do artigo 2.108º — 1: “A colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros”.

Trata-se de solução que proporciona, no caso, a divisão da herança apenas entre os herdeiros não contemplados com doações, o que atende, em maior ou menor medida, ao escopo de equidade inerente às colações, sem afrontar a necessária segurança quanto à titularidade sobre os bens objeto de liberalidade.

Parece não ter sido esta, porém, a solução adotada pelo Código Civil de 2002. No novo diploma legal, embora, aparentemente, a colação deva ser realizada por estimação — o que, com a correta aplicação dessa modalidade de colação, implicaria efeitos semelhantes aos decorrentes da lei portuguesa — os efeitos concretos serão sempre muito próximos dos de uma colação em substância propriamente dita.<sup>28</sup>

Isso se deve ao fato de que, nada obstante o artigo 2.003 do CCB 2002 mencione, expressamente, que a colação deverá ser realizada por valor, o parágrafo único do mesmo artigo assim determina:

“Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade”.

A regra, como se vê, em sua primeira parte, traz comando diametralmente oposto ao do artigo 2.108 — 2 do Código Civil Português. Assim, ao contrário da norma do Direito lusitano, o CCB 2002 prevê que se por meio da colação por estimação, as imputações devidas não se apresentarem como possíveis, à míngua de

---

28 Parte da doutrina chega a afirmar que a colação no CCB 2002 se dá efetivamente, em substância, como é o caso de Eduardo de Oliveira Leite: “Em nosso direito a colação real em substância é a regra, constituindo exceção a colação ideal (trazer à colação o seu valor), que apenas ocorre quando os donatários já não mais possuem os bens doados” (op. cit., p. 761).

bens no acervo deixado pelo *de cuius*, os bens doados voltarão ao acervo, sendo colacionados *in natura*.

Por conseguinte, quando a colação em valor não for suficiente para igualar matematicamente os quinhões, nas proporções previstas no CCB, lançar-se-á mão da colação em sustância, com os problemas a ela inerentes.

Trata-se, aqui, de problema que se refere aos possíveis efeitos concretos decorrentes da norma do parágrafo único do artigo 2.003. Da parte final desse artigo emerge, porém, um outro problema, de caráter hermenêutico.

Note-se que, nos termos da regra invocada, caso o herdeiro não mais disponha dos bens objeto da doação, serão eles conferidos pelo seu valor ao tempo da liberalidade. Pode-se cogitar, em um primeiro momento, que se trata de regra idêntica, em seu conteúdo, àquela do artigo 1.787 do Código revogado. Não se trata, porém, da mesma hipótese.

Releva ter em conta que a parte final do parágrafo único do artigo 2003 diz respeito apenas a hipótese na qual (a) a colação por valor foi insuficiente para igualar os quinhões e (b) o donatário não pode colacionar em substância, por não ser mais titular dos respectivos bens. Assim, ao contrário do que ocorria no CCB 1916, já se está, aqui, em situação na qual a colação por valor mostrou-se insuficiente para igualar os quinhões (uma vez que, em termos práticos, é disso que se trata, ainda que a disposição seja merecedora de críticas).

Por conseguinte, a conclusão a que se pode chegar é que não se trata, nesse caso, de colação por estimação típica: a referência a “valor” diz respeito a retornar aos demais herdeiros o montante pecuniário equivalente ao bem doado. Em outras palavras, o herdeiro que não mais dispuser do bem doado será devedor dos demais co-herdeiros.

Situação mais grave poderia se configurar na hipótese antes aventada, em que aqueles que herdaram por representação devem

colacionar as liberalidades recebidas pelo representado, ainda que não as tenham herdado.

Nesse caso, poderíamos estar diante da seguinte hipótese: Antônio tem dois filhos, Bernardo e Cláudia. Doa imóvel no valor de 100 mil reais a Bernardo. Este, a seu turno, vende o bem, consome o produto da venda. Bernardo falece deixando um filho, Diogo, que nada herda de seu pai. Antônio vem a falecer algum tempo depois. Diogo terá que colacionar o imóvel recebido por seu pai, Bernardo, pois participará da sucessão de Antônio no exercício do direito de representação.

Supondo que Antônio tenha falecido *ab intestato*, com um patrimônio limitado a 10 mil reais, a colação ensejaria a composição de uma legítima no valor de 110 mil reais, cabendo 55 mil a Cláudia, por direito próprio, e 55 mil a Diogo, por direito de representação. Bem se vê que a colação por imputação não permitiria a igualdade das legítimas, pois 100 mil seriam imputados em 55 mil. Cláudia herdaria a totalidade dos 10 mil, restando pendentes outros 45 mil reais.

Aplicando-se o parágrafo único do art. 2003, ante a impossibilidade de colação em substância, pois Diogo jamais foi proprietário do imóvel doado a Bernardo, restaria ele na condição de devedor de 45 mil reais que deveria pagar, às suas próprias expensas, à Cláudia.

Entendemos, porém, que, ao menos nessa hipótese, não é o que ocorre. Note-se que o eventual crédito de Cláudia existe em face de Bernardo, e não em face de Diogo, que está a herdar por representação. Recebe ele, pois, o que caberia a seu pai, se vivo fosse. Pode-se aplicar aqui, por isso, a regra de que as dívidas do *de cuius* transmitem-se aos seus herdeiros apenas nos limites das forças da herança. Assim, nada tendo recebido de Bernardo, Diogo não será devedor de Cláudia, não sendo obrigado a integralizar em pecúnia o valor da colação devida.

Soluciona-se, assim, ao menos em parte, um grave problema que poderia decorrer do conjunto das regras sobre colação constantes

no CCB 2002. Assim, quando suceder por representação, o herdeiro deverá colacionar, ainda que não tenha herdado o bem doado a seu ascendente. Neste último caso, porém, não será ele obrigado a integralizar às suas expensas o valor do bem doado, ainda que não haja no acervo bens suficientes para igualar as legítimas.

### **5. À guisa de conclusão.**

O Código Civil de 2002 não teve o condão de solucionar as antigas polêmicas a respeito da colação, bem como de adequar a sua disciplina legal a critérios razoáveis que, sem abdicar do escopo de ensejar equidade na partição da legítima, não promova total insegurança quanto ao exercício dos poderes inerentes ao domínio por parte dos que recebem doações a título de adiantamento de legítima.

A disciplina trazida pelo Código Civil Português à matéria, ao menos no que tange ao modo de se realizar a colação e os efeitos a ela atribuídos, pode servir como parâmetro útil para uma futura alteração do diploma civil que, nada obstante seu curto período de vigência, mostra-se, sob inúmeros aspectos, inadequado ao eficaz atendimento das finalidades a que se destina.

A partir do objetivo inicialmente traçado para ofertar algumas possibilidades hermenêuticas à luz da disciplina normativa das colações no Código Civil de 2002, tributando ao tema ponto de vista crítico e construtivo, ao arrematar impende almejar que doutrina e jurisprudência brasileiras possam cumprir relevante papel ao acudir emergencialmente lacunas e deficiências nele encontradas.